CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 51/2019

AUTOR – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA – Proíbe a circulação de veículos de tração e a condução de animais com cargas no Município de Salvador e dá outras providências.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Duda Sanches ao Projeto de Lei (PLE) nº 51/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, dispondo sobre a proibição da a circulação de veículos de tração e a condução de animais com cargas no Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 11 de outubro de 2018, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora visa proibir a circulação de veículos de tração e a condução de animais com cargas no Município de Salvador e dá outras providências.

Embora esta vereança reconheça o brilhantismo da proposta em questão, haja vista a persecução pelo equilíbrio do meio ambiente, assim como prega a literatura constitucional,

RECEBIDO
EM, ___/___/___
CC

a proposição legislativa mostra-se viciada no que tangencia a competência municipal de legislar sobre trânsito e transporte.

Ao analisar o texto magno em seu artigo 22, inciso XI, é possível identificar que é competência privativa da União versar sobre trânsito e transporte. Cumpre esclarecer, neste nexo, que tal ente federativo nunca vedou a circulação de veículos de tração e a condução de animais com cargas. Partindo deste contexto, não é razoável que leis municipais prevaleçam sobre o Código de Trânsito.

Ao exercer competência suplementar para legislar sobre trânsito e transporte, o município não pode impor sanções mais gravosas que aquelas previstas na legislação federal. A decisão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Agravo que teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte. Nas palavras do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638.574:

> "**RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido**. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município".

Portanto, conforme o tribunal constitucional pátrio, é inconstitucional norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, "por extrapolar a competência legislativa suplementar do município expressa no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal ainda tem jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os estados-membros e municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por Lei Complementar (ADIs 2.432 e 2.644).

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2019**, s.m.j.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereadora Aladilce Souza
Relatora